



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Referência:

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Administrativo nº 2025047704

Recorrente: DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 32.711.713/0001-50

Órgão Licitante: Município de Catalão/GO

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.711.713/0001-50, já qualificada, estabelecida na Rua Cristiano Victor, nº 89, Bairro São João, Catalão, Goiás, neste ato representado por sua sócia BRUNA DUARTE DE MOURA COSTA, vem a digna presença de Vossa Senhoria, vem a digna presença de Vossa Excelência apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA, após a utilização do benefício destinado às empresas de pequeno porte, o qual se mostra indevidamente aplicado no presente caso, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Catalão/GO promoveu a Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ (e = 3,00 cm), incluindo sarjetas, em diversos bairros do município.

Diversas empresas participaram do certame, cujo procedimento teve início com a abertura da sessão pública destinada à análise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes. Após a verificação dos documentos e o atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório, algumas empresas foram consideradas habilitadas para prosseguir no certame.

Encerrada a fase de habilitação, as licitantes que atenderam às exigências editalícias foram declaradas aptas a participar da etapa subsequente, consistente na fase competitiva de lances, realizada por meio do sistema eletrônico, na qual as participantes puderam apresentar sucessivas ofertas visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final da disputa, a empresa WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame após exercer o direito de cobertura da proposta mais vantajosa mediante a utilização do benefício destinado às empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ocorre, contudo, conforme será aqui apontado existem fortes indícios de que a referida empresa não preenche os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no próprio edital da licitação, circunstância que compromete a regularidade do resultado do certame.

Diante disso, apresenta a recorrente o presente recurso administrativo, visando à revisão da classificação final da licitação e à retirada do benefício indevidamente concedido à empresa WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

O presente recurso administrativo tem como fundamento central a verificação de possível utilização indevida do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 pela empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, vez que tal circunstância teria influenciado diretamente o resultado da fase competitiva do certame, especialmente no que se refere à aplicação do benefício de preferência destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

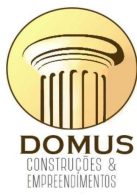
Nesse contexto, busca-se demonstrar que há indícios relevantes de que a referida empresa não faria jus ao enquadramento que lhe permitiu usufruir das prerrogativas conferidas às empresas de pequeno porte, e uma vez confirmada tal irregularidade, restará caracterizada distorção no procedimento licitatório, comprometendo a isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, o presente recurso tem por objetivo a reavaliação da classificação obtida pela empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, com a consequente revisão dos atos praticados na fase de disputa, a fim de restabelecer a regularidade do certame e assegurar a correta aplicação das normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

A) DO USO INDEVIDO DO TRATAMENTO FAVORECIDO DESTINADO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE APLICADO EM FAVOR DA LICITANTE VENCEDORA

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso administrativo se fundamenta na verificação de possível utilização indevida do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Tal benefício possui natureza excepcional e somente pode ser



aplicado às empresas que efetivamente se enquadrem nos requisitos legais e editalícios estabelecidos para sua fruição.

No caso concreto, verifica-se que a empresa WM Construções & Pavimentações Ltda foi beneficiada com as prerrogativas destinadas às empresas de pequeno porte durante a fase competitiva da licitação, **contudo, existem indícios consistentes de que a referida empresa não atenderia aos requisitos necessários** para usufruir do referido tratamento diferenciado no âmbito do presente certame.

O próprio instrumento convocatório estabelece limites claros para a aplicação do tratamento favorecido.

Nesse sentido, o item 3.6 do edital dispõe que o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 somente poderá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento.

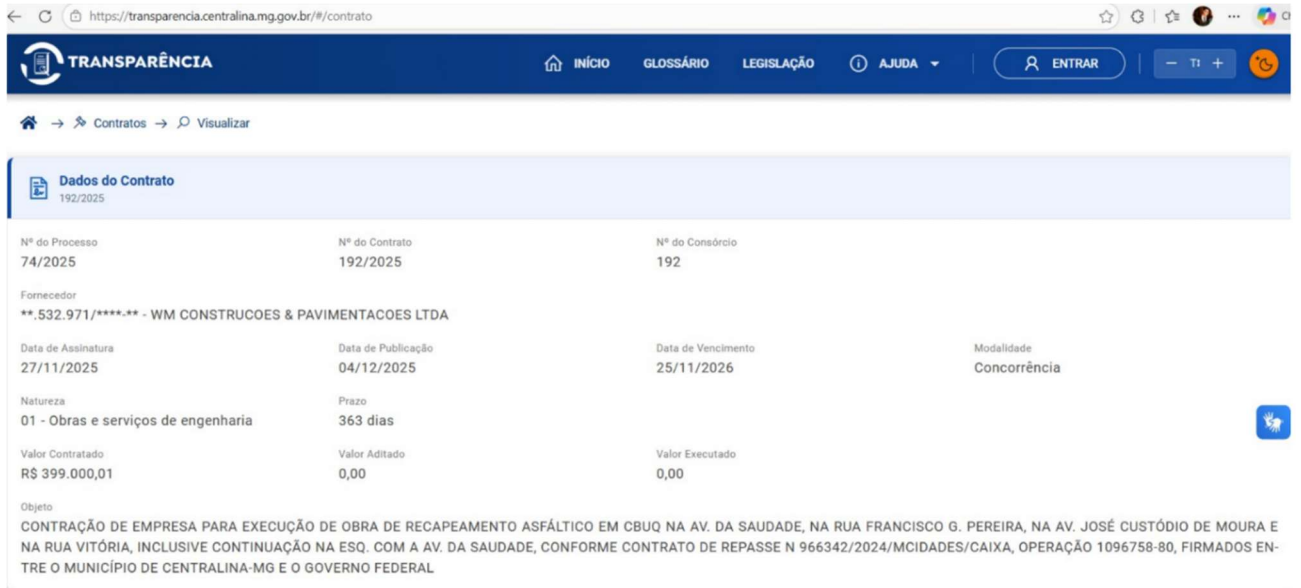
De igual forma, o item 7.24 do edital reafirma que a aplicação das prerrogativas legais destinadas às empresas de pequeno porte encontra-se condicionada ao respeito ao limite de receita bruta anual estabelecido pela legislação vigente.

Tal previsão encontra respaldo direto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que fixa como limite para enquadramento como empresa de pequeno porte a receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Entretanto, **informações obtidas indicam que a empresa WM Construções & Pavimentações Ltda possui contrato firmado com o Município de Araguari, com data vigente, no valor de R\$4.039.959,17 (Quatro milhões, trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove mil e dezessete reais)**, referente à execução de serviços semelhantes aos licitados no presente procedimento administrativo.

Além disso, também possui contrato com o **Município de Centralina/MG, com data vigente, no valor de R\$399.000,01 (trezentos e noventa e nove mil reais e um centavo)**.

Outro contrato notório, com a **Prefeitura de Canápolis/MG, no valor de R\$585.244,90 (quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos)**, dentre valor original e aditivos já firmados. Também com vigência no ano de 2026.



https://transparencia.centralina.mg.gov.br/#/contrato

TRANSPARÊNCIA INÍCIO GLOSSÁRIO LEGISLAÇÃO AJUDA ENTRAR

Contratos → Visualizar

Dados do Contrato
192/2025

Nº do Processo	Nº do Contrato	Nº do Consórcio	
74/2025	192/2025	192	
Fornecedor **.532.971/****-**- WM CONSTRUCOES & PAVIMENTACOES LTDA			
Data de Assinatura	Data de Publicação	Data de Vencimento	Modalidade
27/11/2025	04/12/2025	25/11/2026	Concorrência
Natureza	Prazo		
01 - Obras e serviços de engenharia	363 dias		
Valor Contratado	Valor Aditado	Valor Executado	
R\$ 399.000,01	0,00	0,00	
Objeto CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ NA AV. DA SAUDE, NA RUA FRANCISCO G. PEREIRA, NA AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE MOURA E NA RUA VITÓRIA, INCLUSIVE CONTINUAÇÃO NA ESQ. COM A AV. DA SAUDE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N 966342/2024/MCIDADES/CAIXA, OPERAÇÃO 1096758-80, FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CENTRALINA-MG E O GOVERNO FEDERAL			

Figura 1 - Contrato WM x Centralina

Consulta de Contratos

Contrato:	263/2025	Modalidade:	CE - CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA
Início:	23/10/2025	Vigência:	23/10/2026
Fornecedor:	WM CONSTRUCOES & PAVIMENTACOES LTDA [43.532.971/0001-95]	Processo:	515/2025
Valor inicial:	4.039.959,17	Total de aditivos:	0,00
Descrição:	Serviços	Valor inicial + Aditivos:	4.039.959,17
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA COM A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ATRAVÉS DE RECAPEAMENTO CBUQ A QUENTE, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG, CONFORME PROJETO BÁSICO, ETP, PLANILHAS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS		
Processo licitatório:	160/2025		

AditamentosPublicaçõesEmpenhosItens do contrato

Item	Descrição	Valor	Quantidade	Total
1	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA COM A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ATRAVÉS DE RECAPEAMENTO CBUQ A QUENTE, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.	4.039.959,17	1,00	4.039.959,17

Figura 2 - contrato WM x Araguari

As informações deste formulário estão em tempo real.

Consulta de Contratos

Imprimir Voltar Nova consulta

Contrato:	128/2025	Modalidade:	CE - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - 5		
Início:	26/11/2025	Vigência:	31/12/2026		
Fornecedor:	WM CONSTRUCOES & PAVIMENTACOES LTDA [43.532.971/0001-95]				
Data da assinatura:	26/11/2025	Processo:	118/2025		
Valor Inicial:	292.622,45	Total de aditivos:	292.622,45	Valor inicial + Aditivos:	585.244,90
Descrição:	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		Categoria:	Contrato de Serviços	
Situação:	Ativo	Motivo:			
Objeto:	PROCESSO LICITATORIO - CONCORRENCIA - OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM OBJETIVO DE PROCEDER COM O RECAPEAMENTO ASFALTICO DE TRECHO DA RUA 06 - ENTRE RUAS 13 E 05 DO MUNICIPIO DE CANÁPOLIS - MG				
Processo licitatório:	118/2025				

Aditamentos Publicações **Empenhos** Itens do contrato Gestores/Fiscais

Ano	Empenho	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Anulado	Valor Pago	Detalhes
2026	760	292.622,45	281.215,02	0,00	281.215,02	Detalhes

Imprimir Voltar Nova consulta

Figura 3 - Contrato WM x Canápolis

Somente com os poucos contratos apresentados, em consulta pública e de fácil acesso a qualquer cidadão, a empresa já extrapola 5 milhões de reais em contratos vigentes. Quando se soma os referidos contratos, ao valor da presente licitação, cujo montante é de R\$ 3.649.900,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos reais), **verifica-se que o total aproximado alcança a quantia de R\$ 8.674.104,08 (oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e cento e quatro reais e oito centavos), superando significativamente o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como empresa de pequeno porte.** Vale ressaltar que tais contratos foram usados como exemplo, onde somente eles já extrapolam significativamente o limite previsto na lei referida. Ainda há de se lembrar que a empresa, naturalmente, possui outros contratos públicos não citados aqui, além de contratos privados, NFs emitidas ao longo de todo o ano de 2025 e 2026, o que torna esta disparidade de faturamento ainda mais evidente.

Dessa forma, a existência dos referidos contratos vigentes no mesmo ano-calendário do presente certame, já configura, sem mesmo a necessidade de diligência, o desenquadramento da empresa WM Construções & Pavimentações Ltda do regime jurídico que autoriza a fruição do tratamento favorecido previsto na legislação aplicável. Caso o município entenda necessário, pode E DEVE realizar diligência, onde além das evidências aqui apresentadas, ainda pode solicitar a relação de Notas Fiscais emitidas no ano de 2025 e 2026 para a empresa WM Construções.

Conseqüentemente, a manutenção do benefício de preferência

concedido à referida empresa durante a fase de lances poderá ter comprometido a regularidade e a isonomia do procedimento licitatório, em violação direta às disposições do edital e ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, circunstância que impõe a necessária revisão da classificação final do certame.

B) DOS INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DESTINADO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Além da possível extrapolação do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006, **o presente caso revela indícios consistentes da existência de grupo econômico entre diversas empresas do setor de pavimentação**, circunstância que pode ter sido utilizada para viabilizar a fruição indevida do tratamento favorecido destinado às empresas de pequeno porte.

Os elementos já identificados indicam a possível existência de atuação coordenada entre as empresas Pam Asfalto, Goiás Pavimentações, GMN Pavimentações, WM Construções e Atacadão da Construção, as quais **apresentariam vínculos societários, técnicos e operacionais que sugerem a presença de unidade econômica**, ainda que formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas.

Dentre os elementos que reforçam tal hipótese, **destaca-se a existência de vínculo societário anterior envolvendo o Sr. Alex Machado, proprietário da Pam Asfalto (Alex Machado Nunes & CIA), bem como a indicação de que o representante da empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, Sr. Wanderson, atuaria profissionalmente como engenheiro da empresa Pam Asfalto**, circunstância que evidencia possível interligação operacional entre as empresas mencionadas

Outro elemento relevante consiste na **coincidência de responsáveis técnicos** registrados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, situação que **reforça os indícios de atuação coordenada entre as empresas mencionadas**, especialmente considerando que tais profissionais figurariam simultaneamente como responsáveis técnicos em diferentes empresas, ao mesmo tempo, que participam ou atuam no mesmo segmento econômico.

Adicionalmente, o balanço patrimonial referente ao exercício de dois mil e vinte e quatro (2024) **aponta a existência de operações de empréstimo entre empresas** relacionadas ao mesmo núcleo empresarial, fato que constitui típico indicativo de **confusão patrimonial** e de interdependência financeira entre pessoas jurídicas formalmente distintas.

Tais circunstâncias encontram relevância direta à luz do item 5.7 do edital, que estabelece hipóteses nas quais não se aplica o tratamento

favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, **especialmente quando houver participação societária cruzada ou atuação conjunta** de empresas cuja receita global ultrapasse o limite legal estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ainda nesse contexto, o próprio instrumento convocatório, em seu item 8.2, prevê a possibilidade e o dever de realização de diligências pelo agente de contratação sempre que surgirem indícios de vínculos societários, linhas de fornecimento comuns ou qualquer circunstância que indique tentativa de burla às regras do certame ou aos limites legais aplicáveis.

Diante desse cenário, **os elementos apontados sugerem a possível utilização de fragmentação empresarial ou de estrutura societária artificialmente distribuída entre diferentes pessoas jurídicas**, prática popularmente conhecida como “jogo de CNPJs”, que tem por finalidade permitir o acesso indevido a benefícios destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, em evidente afronta ao edital e à Lei Complementar nº 123/2006.

C) DA POSSÍVEL FALSIDADE DE DECLARAÇÃO E INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE

Cumprе destacar que o edital do certame estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de veracidade nas declarações prestadas pelos licitantes, especialmente no que se refere ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, ao declarar-se como empresa de pequeno porte para usufruir das prerrogativas legais, notadamente o mecanismo de desempate ficto previsto na legislação, a licitante assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Caso se verifique que tal declaração foi realizada mesmo diante da existência de grupo econômico ou de faturamento global superior ao limite legal, estará caracterizada conduta incompatível com os princípios que regem a licitação pública.

O próprio instrumento convocatório prevê consequências severas para tais situações. O item 5.8 e o item 18.1.5 do edital dispõem que **a apresentação de declaração ou documentação falsa constitui infração administrativa grave**, sujeitando a empresa responsável às penalidades previstas no edital e na legislação aplicável.

Além disso, nos termos do item 18.4.2 do edital, tal conduta pode ensejar a aplicação de multa correspondente a quinze por cento do valor do contrato, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da irregularidade.

De igual forma, o item 18.2.4 prevê a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Diante disso, caso eventualmente fique constatado que a empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, vencedora do certame, de fato declarou indevidamente o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, impõe-se não apenas a perda do benefício utilizado durante o certame, mas também a abertura de procedimento sancionatório próprio para apuração de infração administrativa grave, em observância às disposições do edital e da legislação vigente.

D) DA VIOLAÇÃO ÀS VEDAÇÕES SOCIETÁRIAS PREVISTAS NO EDITAL (ITEM 5.7)

Outro ponto que merece especial atenção refere-se às vedações expressamente previstas no item 5.7 do edital, que reproduz as restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 quanto à fruição do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte em procedimentos licitatórios.

Referido dispositivo estabelece que o benefício não poderá ser aplicado **quando houver participação societária cruzada ou vínculo com outras empresas** cuja receita bruta global ultrapasse o limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), especialmente quando um sócio da licitante participa de outra empresa que também se beneficia do regime diferenciado ou integra empresa de maior porte.

Nesse sentido, os itens 5.7.3, 5.7.4 e 5.7.5 do edital **dispõem que não poderá usufruir do tratamento favorecido a empresa cujo sócio participe de outra pessoa jurídica beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, ou ainda quando detenha participação superior a dez por cento em empresa não enquadrada no referido regime**, desde que a receita global ultrapasse o limite legal.

No caso em análise, há indícios de que o Sr. Alex Machado, mencionado como responsável pela empresa Pam Asfalto, possuiria vínculos societários ou de controle indireto relacionados à estrutura empresarial da licitante WM Construções & Pavimentações Ltda, circunstância que, se confirmada, implicaria na necessidade de considerar a receita global das empresas vinculadas.

Assim, considerando que a empresa Pam Asfalto atua como empresa de maior porte no mesmo segmento econômico, **eventual confirmação de vínculo societário ou controle indireto implicaria na soma das receitas das empresas relacionadas, o que afastaria automaticamente o enquadramento da WM Construções & Pavimentações Ltda como empresa de pequeno porte** para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no edital.

**E) DA CONFIGURAÇÃO DE OCORRÊNCIAS IMPEDITIVAS
INDIRETAS E DA POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA
PESSOA**

O instrumento convocatório do presente certame estabelece mecanismos específicos destinados a impedir tentativas de burla às condições de participação na licitação, especialmente por meio da utilização de empresas interpostas ou estruturas empresariais artificiais.

Nesse sentido, os itens 3.9 e 10.1.7.1 do edital determinam que **o agente de contratação deve verificar a existência de vínculos societários, técnicos ou operacionais capazes de indicar substituição de empresas ou tentativa de ocultação do verdadeiro controlador econômico.**

No caso em análise, os elementos disponíveis indicam a possível ocorrência de substituição societária meramente formal na empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, consistente na saída do Sr. Alex Machado em dois mil e vinte e dois e na posterior entrada do Sr. Wanderson Martins como representante da empresa.

Todavia, diversos elementos indicam a manutenção do controle econômico e operacional vinculado ao grupo empresarial liderado pela empresa Pam Asfalto.

Dentre tais elementos, destaca-se que o Sr. Wanderson Martins, atual representante da WM Construções & Pavimentações Ltda, possui vínculo profissional com a empresa Pam Asfalto, atuando como engenheiro da referida empresa, conforme contrato de trabalho identificado:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE
ENGENHARIA, AGRONOMIA OU ATIVIDADES AFINS

Pelo presente Instrumento, de um lado **WANDERSON ALVES MARTINS**, brasileiro, Engenheiro Civil, portador da cédula de Identidade RG nº 8.281.018 SSP/MG, CPF/MF nº 008.656.086-79 e registrado no CREA-MG sob o nº 212445, com endereço à Rua Dezenove de Outubro, 158, Bairro São João, Araguari/MG, doravante denominado **CONTRATADO**, e de outro lado a Empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CNSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.286.215/0001-37, com sede a Av. Teodoro Veloso de Carvalho, 2409, Bairro Sibipiruna, Araguari/MG, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Alex Machado Nunes, portador da cedula de Identidade RG nº MG 11.933.927 SSP/MG, CPF nº 050.571.416-78, residente e domiciliado na cidade de Araguari/MG, com escritório profissional na Av. Teodoro Veloso de Carvalho, 2409, Bairro Sibipiruna, doravante denominado **CONTRATANTE**, resolvem de comum acordo firmar o presente contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou atividades afins, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Figura 4 - contrato de trabalho Wanderson x Alex Machado Nunes & CIA

Tal circunstância reforça a hipótese de que a alteração societária ocorrida em dois mil e vinte e dois teria sido realizada apenas para fins formais, sem alteração efetiva da estrutura de controle empresarial.

Além disso, verifica-se que a inscrição municipal da empresa WM ainda registra o próprio Sr. Alex Machado como sócio anteriormente vinculado à empresa, circunstância que, somada à substituição societária recente, indica possível reorganização empresarial com o objetivo de permitir a participação da empresa em licitações destinadas ou com benefícios a empresas de menor porte.



Prefeitura Municipal de Araguari

Estado de Minas Gerais

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Relatório de Cadastro Mobiliário de Contribuinte (CCM)

037007

Inscrição Municipal :037007

Página : 2

TARCISIO.NEVES 09-02-2026 13:25:00

Data de Impressão:

09-02-2026

43.11-8/01-Demolição de edifícios e outras estruturas;
43.11-8/02-Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
43.12-6/00-Perfurações e sondagens;
43.13-4/00-Obras de terraplenagem;
43.21-5/00-Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3/01-Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.22-3/03-Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.29-1/01-Instalação de painéis publicitários;
43.30-4/02-Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.91-6/00-Obras de fundações;
43.99-1/01-Administração de obras;
43.99-1/03-Obras de alvenaria;
43.99-1/99-Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
81.29-0/00-Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
81.30-3/00-Atividades paisagísticas

Sócios

Tipo de Sócio: Físico - Código: 660830 CPF : 050.571.416-78 RG :
Nome : ALEX MACHADO NUNES
Endereço :: RUA CORONEL JOSE FERREIRA ALVES Número :170 Complemento : APTO 901
Bairro : ROSARIO Cidade :ARAGUARI Estado : MG Cep :38.440-021
Saída : 22/06/2022

Tipo de Sócio: Físico - Código: 100185 CPF : 008.656.086-79 RG :
Nome : WANDERSON ALVES MARTINS
Endereço :: RUA DEZENOVE DE OUTUBRO Número :158 Complemento :
Bairro : SANTA TEREZINHA Cidade :ARAGUARI Estado : MG Cep :38.443-038
Entrada : 17/10/2022

Outros Tributos

Tributo/Taxa : PUBLICIDADE Descrição : veiculação de publicidade em geral Item : 9-Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores SubItem: 9.02- Por publicidade (ano) Imposto : Tributável 100,00%, 1 - Tributável
Tributo/Taxa : TFLIF Descrição : Valores da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento Item : 25-PRESTADORES DE SERVIÇOS - Outros escritórios de advocacia, contabilidade, consultoria, engenharia e SubItem: 1-Micro (até 400m²) Imposto : Tributável 100,00%, 1 - Tributável
Tributo/Taxa : TLF Descrição : Tx Localização e Funcion. de Estabelec. Comerc., Indust. e Prest. Serviços e estabelec. comércio fís. Item : 1 de 0 a 100 m² Imposto : Tributável 100,00%, 1 - Tributável

Figura 5 - inscrição municipal WM (Alex Machado)

Outros elementos reforçam a hipótese de atuação integrada entre as empresas do grupo econômico, tais como o Certificado de Registro e Quitação – CRQ emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia demonstra a coincidência de responsáveis técnicos entre as empresas WM Construções, Pam Asfalto e outras empresas relacionadas ao mesmo núcleo empresarial, incluindo Goiás Pavimentações, GMN Pavimentações e Atacadão da Construção.

Em análise ao CRQ da Empresa PAM Asfaltos, válida até 31/03/2026, pode-se verificar os seguintes responsáveis técnicos: **Matheus Lemos Vieira, Thiago Martins Batista, Wanderson Alves Martins**. Por sua vez ao analisar os responsáveis técnicos da WM em seu CRQ, identifica-se os mesmos profissionais. Os mesmos Engenheiros, atuando simultaneamente em duas empresas teoricamente independentes.

Responsáveis Técnicos

Profissional: MATEUS LEMOS VIEIRA

Registro: 1421227843

CPF: ***.771.266-**

Data Início: 08/11/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Titulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ART. 7º DA LEI 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 218, DE 1973 E NO §1º DO ART. 5º DA RES. 1.073, DE 2016 DO CONFEA. ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ARTIGO 28 DO DECRETO 23.569, DE 1933 ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "F", "H", "J" E "K", ARTIGO 29 DO DECRETO 23.569, DE 1933 ALÍNEAS "B" E "D", ART. 7º DA RESOLUÇÃO 218, DE 1973 DO CONFEA, REFERENTES A EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS; SISTEMAS DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; RIOS, C...

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: y0xxa
Impresso em: 20/02/2025 às 15:32:52 por: adapt, ip: 191.55.49.72



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3231140/2025

Emissão: 20/02/2025

Validade: 31/03/2026

Chave: y0xxa

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Profissional: THIAGO MARTINS BATISTA

Registro: 1419859633

CPF: ***.770.418-**

Data Início: 08/11/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Titulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: WANDERSON ALVES MARTINS

Registro: 1416120700

CPF: ***.656.086-**

Data Início: 29/06/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Titulos do Profissional:

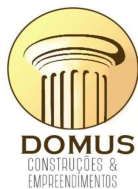
ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Figura 6 - CRQ WM Construcoes

Por sua vez, o balanço patrimonial da empresa WM referente ao exercício de dois mil e vinte e quatro indica a existência de operações de empréstimo financeiro entre empresas do mesmo núcleo empresarial, notadamente entre a empresa Alex Machado Nunes e Cia e a própria WM Construções & Pavimentações Ltda, circunstância que constitui forte indicativo de interdependência econômica e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas envolvidas002E



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ 32.711.713/0001-50

CLIENTES DIVERSOS		R\$ 10.600.906,23	R\$ 13.294.306,23
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 402.184,75	R\$ 132.389,52
EMPRÉSTIMO MÚTUO		R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
ALEX MACHADO NUNES PAM ASFALTO		R\$ 0,00	R\$ 1.000,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 402.184,75	R\$ 131.389,52
ICMS A RECUPERAR		R\$ 43.652,60	R\$ 131.350,44
IRRF A RECUPERAR		R\$ 106.113,28	R\$ 39,08
INSS A COMPENSAR		R\$ 80.377,21	R\$ 0,00
ISS A RECUPERAR		R\$ 172.041,66	R\$ 0,00
ESTOQUE		R\$ 312.910,25	R\$ 701.823,61
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 312.910,25	R\$ 701.823,61
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 312.910,25	R\$ 701.823,61
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 1.335.118,89	R\$ 103.547,11
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 1.335.118,89	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS		R\$ 1.335.118,89	R\$ 0,00
EMPRESTIMO ALEX MACHADO NUNES & CIA		R\$ 800.000,00	R\$ 0,00
EMPRESTIMO ATACADAO DA CONSTRUÇÃO ARAGUARI		R\$ 535.118,89	R\$ 0,00
INVESTIMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 31.001,54
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 31.001,54
QUOTAS PARTICIPAÇÕES ARACOOOP		R\$ 0,00	R\$ 31.001,54
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 72.545,57
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 0,00	R\$ 12.500,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 0,00	R\$ 12.500,00
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 0,00	R\$ 61.090,00

PARCELAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ 92.648,13
PARCELAMENTO FEDERAIS	R\$ 0,00	R\$ 152,10
PARCELAMENTO PREVIDENCIARIO	R\$ 0,00	R\$ 92.496,63
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	R\$ 67.779,31	R\$ 98.462,06
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 28.929,89	R\$ 56.785,44
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	R\$ 28.929,89	R\$ 53.395,45
FERIAS A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 3.389,99
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 38.849,42	R\$ 41.676,62
INSS A RECOLHER	R\$ 23.500,13	R\$ 0,00
FGTS A RECOLHER	R\$ 15.349,29	R\$ 9.173,33
TRIBUTOS FEDERAIS	R\$ 0,00	R\$ 32.503,29
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 183.000,00	R\$ 0,00
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ 183.000,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMOS	R\$ 183.000,00	R\$ 0,00
EMPRESTIMO ALEX MACHADO NUNES	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00
EMPRESTIMO ATACADAO DA CONSTRUÇÃO ARAGUARI	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00
EMPRESTIMO A SOCIO	R\$ 155.000,00	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 11.313.732,63	R\$ 12.922.165,27
CAPITAL SOCIAL	R\$ 500.000,00	R\$ 1.500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 500.000,00	R\$ 1.500.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 500.000,00	R\$ 1.500.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 10.813.732,63	R\$ 11.422.165,27
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 10.813.732,63	R\$ 11.422.165,27
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 10.813.732,63	R\$ 11.422.165,27

Nota-se Empréstimos de empresas do grupo econômico (Alex Machado Nunes & CIA, Atacadão da Construção, e até mesmo Empréstimos do Sr. Alex Machado Nunes como pessoa física, que teoricamente saiu da sociedade em 2022.

Diante desse conjunto de elementos, torna-se plausível a hipótese de que a empresa WM funcione, na prática, como braço operacional ou empresa de fachada vinculada ao grupo empresarial liderado pela Pam Asfalto, estrutura que permitiria ao referido grupo participar de licitações destinadas a empresas de menor porte, em evidente tentativa de contornar as limitações impostas pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelas regras previstas no edital do certame.

III – CONCLUSÃO

É compreensível que não se exija da Administração Pública o conhecimento antecipado de irregularidades fiscais ou societárias ocultadas pelas licitantes. É natural a confiança inicial nas declarações apresentadas. No entanto, a declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) possui presunção apenas relativa, ou seja, **é válida somente até que provas demonstrem o contrário.**

No presente caso, foram trazidos ao processo indícios materiais e provas documentais claras de duas irregularidades graves: primeiro, o volume

de contratos vigentes da empresa ultrapassa o limite legal de R\$ 4.800.000,00 anuais; segundo, há evidências robustas da utilização de 'jogo de CNPJs' para a manutenção fraudulenta do benefício de EPP.

Diante dessas provas, **a realização de diligência pelo Agente de Contratação** (conforme autoriza o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021) **deixa de ser uma opção e passa a ser um dever funcional irrenunciável**. A busca pela verdade material é obrigatória em processos licitatórios. A recusa ou a abstenção em investigar o faturamento real e a estrutura empresarial da licitante, frente a fatos tão concretos, pode configurar omissão e conivência, atraindo para o agente público a responsabilidade solidária por eventual fraude ao certame e favorecimento ilícito.

Registra-se, com o devido respeito à comissão, que a inércia da Administração diante destas provas resultará no inevitável encaminhamento do caso aos órgãos competentes de controle externo (Tribunal de Contas e Ministério Público), para a apuração rigorosa das responsabilidades de todos os envolvidos, nas esferas administrativa, civil e penal.

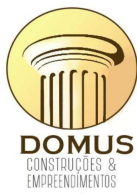
IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, demonstrados os indícios consistentes de utilização indevida do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a possível existência de grupo econômico e de estrutura empresarial utilizada para viabilizar a fruição indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, requer a Recorrente que o presente recurso administrativo seja **CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO**.

Em primeiro lugar, requer-se o RECONHECIMENTO DO DESENQUADRAMENTO da empresa WM Construções & Pavimentações Ltda do regime jurídico aplicável às empresas de pequeno porte, diante dos elementos que indicam a superação do limite de receita bruta anual previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em razão da possível existência de grupo econômico e participação societária vinculada a empresa de maior porte.

Reconhecida tal circunstância, requer-se que seja DECLARADA A NULIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE COBERTURA DE PROPOSTA realizado pela referida empresa durante a fase de disputa do certame, uma vez que tal prerrogativa somente poderia ser exercida por empresa regularmente enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e das regras do edital.

Em consequência, requer-se a REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL do certame, com a necessária reclassificação das propostas apresentadas, desconsiderando-se o benefício indevidamente aplicado à empresa WM Construções & Pavimentações Ltda, de modo a restabelecer a



isonomia entre os licitantes e garantir a observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de maior instrução probatória antes da adoção das providências acima requeridas, requer-se a realização de DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA, nos termos das disposições previstas no próprio edital e na Lei nº 14.133/2021, para que a empresa WM Construções & Pavimentações Ltda seja intimada a apresentar a documentação fiscal comprobatória de sua receita bruta, especialmente as notas fiscais emitidas no exercício de dois mil e vinte e cinco e no período compreendido entre janeiro do corrente ano até a presente data.

Por fim, diante dos indícios de irregularidade apontados, requer INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO próprio para apuração de possível declaração falsa quanto ao enquadramento empresarial, nos termos das disposições previstas no edital e na legislação aplicável, caso confirmada a utilização indevida do tratamento favorecido destinado às empresas de pequeno porte.

Nesses termos, pede deferimento.

Catalão/GO, 13 de março de 2026.

BRUNA DUARTE DE MOURA COSTA

EMPRESÁRIA

CPF: 754.813.911-04

DOMUS CONST. E EMPREEND. EIRELI
CNPJ: 32.711.713/0001-50